

## **Provimento Nº ...../2016**

### ***Dispõe sobre a Sociedade Individual de Advocacia***

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Ordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 31 de janeiro de 2016, ao apreciar a Proposição nº .....,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º A Sociedade Individual de Advocacia é constituída e regulada segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a denominação, obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, acompanhada da expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’;

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que se dedicará;

III - o prazo de duração;

IV - o endereço em que irá atuar;

V - o valor do capital social e a forma de sua integralização;

VI - a existência de filiais, se houver;

VII – declaração do titular de que responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

VIII - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades unipessoais de advocacia que apresentem forma ou características empresariais, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como titular pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

IX - o mesmo advogado não poderá figurar como titular em mais de uma sociedade unipessoal de advocacia ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma base territorial dos respectivos Conselhos Seccionais;

X - A Sociedade Individual de Advocacia pode se transformar em Sociedade de Advogados, mediante ingresso de um ou mais sócios, passando a observar o que dispõe o Provimento nº 112/2006;

XI - A Sociedade de Advogados pode se transformar em Sociedade Individual de Advocacia, em virtude de falecimento ou saída de sócios, passando a observar o que dispõe este Provimento.

Art. 3º Somente o titular responde pela administração, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a outra pessoa, ainda que se trate de advogado associado ou empregado.

Parágrafo único. O titular pode delegar funções próprias da administração operacional e não privativas de advogado a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A sociedade unipessoal de advocacia, no exercício de suas atividades, somente pode praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio do titular ou de advogados associados ou empregados.

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelo titular ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 5º O registro do ato de constituição da Sociedade Individual de Advocacia e o arquivamento de suas alterações subsequentes devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrito o respectivo titular, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, na forma do disposto no Provimento nº 98/2002, evitar o registro de sociedades com denominações semelhantes ou idênticas a outras Sociedades Individuais de Advocacia ou Sociedades de Advogados, devendo determinar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.

§ 1º O ato constitutivo que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração para essa finalidade, deve indicar o endereço completo da filial e ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando o titular obrigado à inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94).

§ 2º O número do registro da Sociedade Individual de Advocacia deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 6º Serão averbados à margem do registro da sociedade unipessoal de advocacia e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I - os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados;

II - os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades Individuais de Advocacia ou Sociedades de Advogados;

III - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

IV - a abertura de filial em outra Unidade da Federação;

V- os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II - para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 2º As associações entre Sociedades Individuais de Advocacia ou entre estas e Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir sociedades unipessoais de advocacia ou Sociedades de Advogados.

§ 3º O Contrato de Associação firmado entre Sociedades Individuais de Advocacia ou entre estas e Sociedades de Advogados de Unidades da Federação diferentes

tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 7º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela sociedade unipessoal de advocacia, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 6º, *caput*, inciso III.

Art. 8º. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB, previsto no art. 10 do Provimento 112/2006, também manterá no seu sistema de anotação todos os atos relativos às Sociedades Individuais de Advocacia.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este provimento deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro.

Art. 9º. Os pedidos de registro de qualquer ato relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais.

Parágrafo único. Ficam dispensados da comprovação de quitação junto ao Fisco os pedidos de registro de encerramento de filiais, sucursais e outras dependências de sociedade unipessoal de advocacia e os pedidos de registro de extinção de sociedade unipessoal de advocacia que nunca obtiveram sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2016.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO

Presidente